

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 25 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Minas e Energia, nosso VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição de um novo art. 3º.

Sabendo que o nobre deputado Cleber Verde retirou de tramitação o PL nº 1.108/2011 e tendo em vista o recebimento da Nota Técnica nº 36/2019/DTTM/SGM, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, sugerimos um pequeno ajuste na redação para destinar os recursos para a segurança de barragens de rejeitos de mineração e evitar uma interpretação errônea. Promovemos a alteração da redação do Art. 3º do substitutivo, alterando sua redação para que as dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens **de rejeitos de mineração**, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição do termo barragens **de rejeitos de mineração** no art. 3º.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2019.

Deputado Federal CÁSSIO ANDRADE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019:

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens de **rejeitos de mineração**, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado Federal CÁSSIO ANDRADE
Relator